



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N.º : 175014  
UCI 170130 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N.º : 00218.000434/2006-68  
UNIDADE AUDITADA : NUCLEP S/A  
CÓDIGO : 113208  
CIDADE : RIO DE JANEIRO  
UF : RJ

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175014, e consoante o estabelecido nas IN/TCU n.º 47/2004, DN/TCU n.º 71/2005 e NE CGU/PR n.º 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 07/04/2006 a 02/05/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 24Mai2006, mediante Ofício n.º 15.933/2006/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais. Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- **Gestão Operacional:** procedeu-se à análise do Relatório de Gestão.
- **Gestão Orçamentária:** foram analisadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2005.
- **Gestão Financeira:** foram verificadas as medidas implementadas visando o recebimento da dívida da Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A - TMC, bem como a utilização de cartões de crédito para pagamentos de despesas.
- **Gestão Patrimonial:** procedeu-se à análise do inventário de bens móveis e da adequabilidade dos recursos humanos e materiais da área de patrimônio, bem como da titularidade do terreno onde está instalada a fábrica da NUCLEP.
- **Gestão de Recursos Humanos:** foram realizadas verificações acerca do cumprimento do art. 14, inciso IV, da IN TCU n.º 47/2004; da

implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações -PCCR e da legalidade do quantitativo de horas-extras.

- **Gestão de Suprimento de Bens e Serviços:** foram analisados 27 (vinte e sete) contratos referentes a processos de inexigibilidades e dispensa de licitação, sendo 11 (onze) do exercício de 2004 e 16 (dezesesseis) do exercício de 2005, que totalizam R\$ 4.998.217,50 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos); bem como foi realizada verificação acerca da existência de projetos e programas financiados com recursos externos e de convênios de despesa e de receita em vigor em 2005.

- **Controle da Gestão:** foram verificadas as diligências do Tribunal de Contas da União - TCU; a implementação das recomendações emitidas pelo TCU e pela Controladoria-Geral da União - CGU; as atividades desenvolvidas pela Auditoria Interna - AUDIN; 100% (cem por cento) das atas das reuniões do Conselho de Administração - CONSAD realizadas em 2005; 90% (noventa por cento) das atas das reuniões do Conselho Fiscal - CONFIS realizadas em 2005; e o cumprimento da Decisão Normativa TCU n.º 71/2005 e da Norma de Execução CGU n.º 01/2006.

## II - RESULTADO DOS EXAMES

### 3 GESTÃO OPERACIONAL

#### 3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

##### 3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

###### 3.1.1.1 INFORMAÇÃO:

A Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP é uma empresa de economia mista, vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que é a sua acionista majoritária, tendo como órgão supervisor o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

As ações de Governo vinculadas à NUCLEP, previstas no orçamento anual, estão alinhadas ao atendimento operacional da empresa e refletem suas decisões de investimentos. A programação contemplou ações administrativas e finalísticas para as quais haviam sido feitas previsões orçamentárias. Os seus indicadores baseiam-se em objetivos colimados à atividade-fim e ao cenário de revitalização da empresa, estabelecendo-se como metas as ações:

- 2485 - Capacitação de Profissionais para a Indústria Nuclear Pesada;
- 4930 - Fabricação de Equipamentos Pesados para a Indústria Nuclear Pesada de Alta Tecnologia;
- 2272 - Gestão e Administração do Programa Nacional;
- 0110 - Contribuição à Previdência Privada;
- 2011 - Auxílio Transporte;
- 2012 - Auxílio Alimentação;
- 2004 - Assistência Médica Odontológica; e
- 0022 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado.

Para atender as metas estabelecidas, foram alocados créditos provenientes das fontes recursos da União e de receitas próprias.

Ao longo de 2005 foram efetuadas as seguintes alterações no orçamento da NUCLEP:

Ações/Metas	Unidade de Medida Física	Crédito concedido no início de 2005		Créditos concedidos após alterações	
		Física	Financeira (R\$)	Física	Financeira (R\$)
2485 - Capacitação de Profissionais para a Indústria Nuclear Pesada:					
- Capacitação de recursos humanos (qualificação e re-qualificação):					
- Empregados e colaboradores NUCLEP	Unidade	300		1.111	
- Terceirizados	Unidade	1.000		7.898	
- Capacitação de reserva técnica	Profissionais em formação	100	300.000	79	12.530
4930 - Fabricação de Equipamentos Pesados para a Indústria Nuclear Pesada de Alta Tecnologia	Tonelada/ano	6.000	120.209.053	4749	52.033.348
2272 - Gestão e Administração do Programa Nacional (Pagamento de Pessoal)	%	100	29.066.964	100	33.958.441
2272 - Gestão e Administração do Programa Nacional (Operação da Empresa)	%	100	9.784.080	100	8.104.345
0110 - Contribuição à Previdência Privada	%	100	1.935.674	100	2.135.674
2011 - Auxílio Transporte	Usuário	1.785	5.600.000	632	2.262.422
2012 - Auxílio Alimentação	Usuário	1.785	4.250.000	632	1.117.332
2004 - Assistência Médica Odontológica	Usuário	3.800	4.250.000	2.800	2.260.744

0022 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado	%	100	1.458.000	100	1.456.000
TOTAL			176.853.771		103.340.836

Apresentamos, a seguir, a avaliação físico-financeiro das metas:

- a) Com relação à "Capacitação de Profissionais para a Indústria Nuclear Pesada", foi superada a meta, face à complexidade técnica das obras em fabricação. Quanto aos recursos financeiros previstos a serem dispendidos nesta ação, as despesas com passagens e diárias dos empregados que tiveram treinamento no exterior foram consignadas na ação 2272;
- b) No que tange à "Fabricação de Equipamentos Pesados para a Indústria Nuclear Pesada de Alta Tecnologia", a meta não foi alcançada em sua totalidade em razão do adiamento de alguns projetos que a NUCLEP havia programado para o ano de 2005;
- c) Quanto à "Gestão e Administração do Programa Nacional", à "Contribuição à Previdência Privada" e ao "Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado", foram atingidas as metas estabelecidas; e
- d) As metas definidas para "Auxílio Transporte", "Auxílio Alimentação" e "Assistência Médica Odontológica" sofreram uma redução significativa, uma vez que, inicialmente, estavam previstas despesas com a mão-de-obra terceirizada para fabricação específica da P-51, o que não ocorreu.

Segundo o Relatório de Gestão, relativo ao exercício de 2005, a NUCLEP expõe que se ressentiu de um maior valor de crédito disponível no seu orçamento 2005, no que diz respeito a Receitas Próprias, uma vez que algumas obras de vulto com previsão de realização em 2005, não foram executadas.

Para diminuir os efeitos provocados pela indisponibilidade de recursos financeiros, a NUCLEP tomou as seguintes medidas:

- a) solicitou ao Ministério da Ciência e Tecnologia que fossem anulados os créditos recebidos na FR-250 e ao mesmo tempo fossem concedidos na FR-100; e
- b) implementação de ações no sentido de resgatar antigas vocações e de buscar novas oportunidades de negócio que estejam em consonância com as necessidades e objetivos nacionais, como a produção de estrutura de plataforma "offshore" e de motores de grande porte para propulsão naval, fundamentais para atingir a meta de alcançar suficiência no ano de 2009.

## **3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

### **3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL**

#### **3.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

Os propósitos e os compromissos essenciais da NUCLEP estão definidos em sua missão, base de sua concepção estratégica: "projetar, desenvolver, fabricar, comercializar e instalar componentes pesados e executar atividades afins para a área nuclear, e outros projetos em complemento ao parque industrial brasileiro, com o propósito de participar do desenvolvimento e segurança nacionais".

Ao final do ano de 2005, a empresa firmou acordo de cooperação técnica com a empresa Wärtsilä Switzerland Ltd., que concede à NUCLEP fabricar motores Wärtsilä para navios de grande porte, em suas instalações fabris, reforçando a posição da NUCLEP no mercado "offshore".

No que tange à estrutura organizacional, em 03/11/2005, pela 285.<sup>a</sup> Reunião da Diretoria Executiva foi conduzido um processo de adequação interno, como consequência da política de racionalização e desenvolvimento das atividades empresariais.

## **4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

#### **4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS RECEITAS**

##### **4.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

A NUCLEP foi criada com o objetivo de projetar, desenvolver e fabricar componentes pesados destinados a centrais nucleares. Em decorrência do seu mercado de atuação ser bastante restrito e da falta de investimentos na área nuclear, a Entidade reorientou suas atividades comerciais para outros segmentos. Atualmente, possui 2 (dois) contratos comercialmente relevantes: um para fabricação de 2 (dois) geradores de vapor para substituição na usina nuclear Angra 1 e outro para fabricação de pontões e colunas do casco e de parte da superestrutura da plataforma semi-submersível P-51 da PETROBRAS. Estas obras permitem a ocupação efetiva de 80% (oitenta por cento) de suas instalações fabris, um aumento significativo em relação aos 20% (vinte por cento) observado nos últimos anos.

Esta reorientação permitiu um acréscimo da "Receita Bruta de Vendas de Produtos e Serviços" de cerca de 43% (quarenta e três por cento) de 2004 (R\$ 8.831 mil) para 2005 (R\$ 12.635 mil). Apesar deste esforço, a NUCLEP permanece extremamente dependente de recursos da União. Os "Recursos Orçamentários do Tesouro Nacional" foram de R\$ 59.683 mil (cinquenta e nove milhões e seiscentos e oitenta e três mil) em 2005, implicando em um aumento de aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) em relação a 2004 (R\$ 48.215 mil).

Estas iniciativas da NUCLEP também ainda não foram suficientes para reverter o quadro de prejuízo no exercício, que foi de R\$ 51.321 mil (cinquenta e um milhões e trezentos e vinte e um mil) em 2005, cerca de 67% (sessenta e sete por cento) superior ao registrado em 2004 (R\$ 30.808 mil).

## **5 GESTÃO FINANCEIRA**

### **5.1 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**

#### **5.1.1 ASSUNTO - CONTAS A RECEBER**

##### **5.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

O Terminal Marítimo em Coroa Grande na Baía de Sepetiba foi arrendado, por meio de Concorrência Pública, que resultou na celebração do Contrato n.º C-291/ AB-001, de 16/12/1997, com a Terminal Multimodal de Coroa Grande SPE S/A - TMC. A cláusula onze desse instrumento contratual estabeleceu, à título de remuneração fixa, o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos doze primeiros meses e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a partir do 13.º mês. A título de remuneração variável, definiu o valor correspondente a 0,1% da receita bruta das atividades portuárias.

Durante a vigência do contrato, investimentos previstos não foram realizados e a TMC deixou de honrar parte dos compromissos financeiros contratuais. A NUCLEP celebrou 5 (cinco) aditamentos visando a viabilização do saldo a receber. Tendo em vista que a TMC permaneceu inadimplente, a Entidade, em 29/06/2004, ingressou em juízo com ação de cobrança cumulada com pedidos de rescisão contratual e de reintegração de posse do terminal portuário.

Na Ata da 58ª Reunião do Conselho Fiscal - CONFIS, realizada em 01/07/2005, registrou-se a apresentação de comprovante de registro da TMC no CADIN.

Em 07/12/2005, houve a edição da Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia n.º 782, reiterando a rescisão unilateral do contrato. Em 09/12/2005, a TMC recebeu notificação para desocupação do complexo portuário em razão dessa Portaria, sendo que não houve o seu cumprimento. Em 15/12/2005, foi conferida liminar à NUCLEP, determinando que a TMC se abstinhasse de praticar qualquer embarço que impossibilitasse o cumprimento da referida decisão uma vez que o não descarregamento de diversas peças da Plataforma Petrobrás P-51 ensejaria a fixação de multa a partir do dia 19/12/2005. A TMC, entretanto, protocolou petição arguindo a incompetência do Juízo Federal para decidir sobre a matéria. Em razão de decisões do poder judiciário, o processo foi encaminhado à Justiça Estadual, sendo que posteriormente retornou à Justiça Federal. Em 20/12/2005, a Justiça Federal determinou o cumprimento da liminar que conferia a NUCLEP o desembarço dos módulos da Plataforma P-51. A TMC, entretanto, requereu a reconsideração de decisões anteriores e que fosse determinado que o Terminal Portuário de Coroa Grande somente fosse utilizado pela NUCLEP mediante o pagamento de taxas. Esta solicitação foi primeiramente acatada pela Justiça, sendo que posteriormente foi autorizado o desembarço dos módulos da P-51 sem a cobrança de taxas. A TMC, então, formulou petição aduzindo a perda do objeto da cautelar, uma vez que a Portaria Ministerial encontrava-se suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim sendo, como não foi possível cassar a liminar obtida pela TMC por ocasião do primeiro embarque das peças da plataforma P-51, houve pagamento de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) para utilização do terminal. Já no desembarque subsequentes, em razão de medidas cautelares interpostas, foi possível utilizar o terminal mediante depósito em juízo (R\$ 100.000,00 e R\$ 180.000,00).

Segundo a Ata da 66ª Reunião do CONFIS, realizada em 17/02/2006, os honorários a serem pagos ao escritório de advocacia "Marca Brasil Consultoria Ltda.", relativos aos serviços de consultoria e assessoria

no processo movido pela NUCLEP contra a TMC, são de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), à título de pró-labore, e de 3% (três por cento) sobre o valor da ação, à título de "taxa de sucesso".

A Ata da 67ª Reunião do Conselho de Administração - CONSAD, realizada em 28/03/2006, registrou a instauração de processo arbitral para dirimir as questões relativas ao contrato de arrendamento firmado com a TMC, em cumprimento a liminar conferida por Ministro do STJ.

Até a presente data, não houve o pagamento da dívida da TMC com a NUCLEP e nem a reintegração da Entidade na posse do Terminal. O valor total a receber acumulado era, em janeiro/2006, de R\$ 29.827 mil (vinte e nove milhões e oitocentos e vinte e sete mil).

## **5.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS**

### **5.2.1 ASSUNTO - FORNECEDORES**

#### **5.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

A NUCLEP não detém cartões de crédito que permitam o pagamento de suas despesas.

## **6 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO**

#### **6.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS**

##### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Falhas no controle de bens móveis.

A área de Patrimônio dispõe de 2 (dois) funcionários, sendo que ambos ingressaram no setor em 2006. De acordo com a Entidade, o quadro ideal seria de 3 (três) funcionários, com um sistema informatizado de código de barras. A implementação deste sistema já foi objeto de recomendações das auditorias de avaliação das gestões relativas à 2003 e 2004. Entretanto, não foi implementado até a presente data.

De acordo com a Portaria NUCLEP n.º 043/2005, de 11/07/2005, a conferência dos itens constantes do inventário de bens patrimoniais relativo a 2005 foi realizada pelos responsáveis pelas áreas onde estavam guardados e eram utilizados os referidos bens ao invés de ser executada por pessoal da área de patrimônio. O setor de patrimônio conferiu apenas aleatoriamente a fidedignidade das relações apresentadas pelos setores. Além disso, ao analisar a documentação relativa ao inventário de bens móveis de 2005, identificamos as seguintes falhas:

- a) os termos de responsabilidade relativos às relações dos bens patrimoniais dos órgãos n.ºs 13109 - prédio de fabricação, 14109 - prédios da administração e 14108 - almoxarifado de bens patrimoniais não encontram-se assinados;
- b) a listagem de bens a serem baixados possui 205 (duzentos e cinco) itens; e
- c) a listagem de bens não localizados possui 1.054 (mil e cinquenta e quatro) itens.

#### **ATITUDE DO GESTOR**

O quantitativo de pessoal inferior ao necessário na área de patrimônio, bem como a ausência de um sistema informatizado de código de barras, vieram a acarretar estas falhas.

#### **CAUSA**

Falhas de controle interno.

#### **JUSTIFICATIVA**

Quanto aos termos de responsabilidade sem a devida assinatura, a NUCLEP esclareceu:

- a) órgão n.º 13109: "está sendo efetuado um levantamento dos itens alocados nesse centro de custo, e distribuídos alguns itens para outros setores, ficando nesta área apenas bens que são comuns à Fabricação";
- b) órgão n.º 14109: "está sendo efetuado um levantamento dos itens alocados nesse centro de custo, e distribuídos alguns itens para outros setores, ficando nesta área apenas bens que são comuns à Administração"; e
- c) órgão n.º 14108: "estamos terminando de fazer a conferência".

Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Entidade apresentou ainda os seguintes esclarecimentos:

##### *"a. Aumento do quadro de pessoal da área de patrimônio*

*O item mencionado aborda a questão relacionando a falha de controle ao reduzido quadro de empregados do setor.*

*De fato, com vistas a complementar o quadro atual, a Nuclep promoveu em 28/05/2006, concurso público para admissão de novos empregados, sendo que está programada a designação de quatro pessoas para a Gerência de Planejamento e Finanças, sendo que uma delas irá compor a lotação do Setor de Patrimônio.*

##### *b. Implementação do sistema de patrimônio informatizado*

*A Nuclep está procurando implementar um sistema integrado para controle e administração da empresa, que também atenda às necessidades impostas pela legislação fiscal vigente, unificando a maioria dos seus processos: folha de pagamento, contabilidade, financeiro, produção, patrimonial, fiscal e comercial, enfim toda a atividade administrativa.*

*Tem sido óbice para a implementação a exigüidade de recursos. Estaremos mais uma vez solicitando créditos orçamentários para implementar tal sistema, através suplementação no orçamento 2006 e caso não sejamos atendidos, na proposta orçamentária 2007.*

##### *c. Bens a serem baixados*

*Está em fase final de implementação a baixa dos itens da ferramentaria.*

##### *d. Bens não localizados*

*Devido às obras do gerador de vapor e da plataforma p-51, a Nuclep em pouquíssimo tempo se viu obrigada a efetuar mudanças radicais nas suas instalações, e com isso houve um deslocamento considerável de itens de material. De acordo com a Portaria Nuclep n.º 043/2005, de 11/07/2005, a conferência dos itens constantes do inventário de bens patrimoniais relativa a 2005 foi realizada pelos responsáveis pelas áreas onde estavam guardados e eram utilizados os referidos bens, uma vez ser impossível ser*



*executada pela área de patrimônio. O setor de patrimônio conferiu apenas aleatoriamente a fidedignidade das relações apresentadas pelos setores.*

*Somamos a este fato, que diversos itens ao longo dos anos se deterioraram, e/ou foram canibalizados, tendo sido aproveitadas partes ou peças para reparo de outros da mesma espécie. As grandes totalidades destes itens são móveis e utensílios adquiridos nos anos de 1979 a 1982, tendo sido já totalmente depreciados, inclusive tendo seu valor zerado no balanço da empresa.*

*No inventário a ser realizado em 2006, com o aumento da lotação do setor de patrimônio e contando com a participação de mais um servidor a ser designado para tal evento, poderemos efetuar um trabalho de conferência de material mais efetivo e com isso termos um quadro real daqueles itens que podemos considerar como não localizados e desta forma tomarmos as providências legais cabíveis."*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

As justificativas da Entidade não elidem as falhas apresentadas.

#### **RECOMENDAÇÃO**

Reiteramos as recomendações do Relatório de Auditoria CGU-Regional/RJ n.º 161078 relativas à necessidade do incremento do quadro de pessoal da área de patrimônio, bem como da implementação de sistema informatizado que viabilize, mediante a utilização de códigos de barras, o aumento da produtividade da identificação e da conferência dos bens.

Que o setor de Patrimônio reitere, junto à ferramentaria da NUCLEP, a necessidade de encaminhamento da documentação relativa aos bens a serem baixados.

Que a área de patrimônio encaminhe à diretoria a listagem dos bens não localizados visando orientação e autorização para a adoção das devidas providências.

#### **6.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL**

##### **6.1.2.1 COMENTÁRIO:**

Em 1975, foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela NUCLEBRÁS, uma área de 1.603.937 m<sup>2</sup>, localizada nos municípios do Rio de Janeiro e de Itaguaí. A planta fabril da NUCLEP foi construída, com a devida autorização legal, em uma parcela deste terreno desapropriado pela NUCLEBRÁS, à época sua controladora.

Em 1988/89, houve uma reestruturação do setor nuclear. A Indústrias Nucleares do Brasil - INB, que foi criada sob o controle da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, sucedeu a NUCLEBRÁS. Além disso, com a Lei n.º 7.915/89, as ações de propriedade da INB, representativas do capital social da NUCLEP, foram transferidas para a CNEN. Em um período inferior a dois anos, portanto, o controle acionário da NUCLEP migrou por três pessoas jurídicas distintas (NUCLEBRÁS, INB E CNEN). O terreno da fábrica da NUCLEP, entretanto, permaneceu nos ativos da INB.

Até a presente data, o terreno da fábrica da NUCLEP não encontra-se registrado no seu balanço, permanecendo no ativo da INB, o que dificulta a avaliação de seu patrimônio e distorce indicadores

contábeis. Esta questão, inclusive, foi objeto da Decisão TCU n.º 805/2001 - Plenário, que determinou:

*"à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT a adoção de medidas administrativas e legais cabíveis, com a maior brevidade possível, visando solucionar a questão da titularidade do terreno onde está instalada a fábrica da NUCLEP".*

Ao analisar as atas do CONFIS da NUCLEP de 2005, identificamos registro de reunião, em 16/05/2005, dos presidentes da NUCLEP e da INB para definição das medidas necessárias para implementação da transferência dos ativos relativos ao terreno em que se localiza a fábrica da NUCLEP. Estas medidas, conforme acordado nesta reunião, seriam fruto das iniciativas contábeis a serem apontadas por grupo de trabalho constituído por empregados da INB e da NUCLEP. De acordo com o registrado na Ata da 58ª Reunião do CONFIS, o grupo de trabalho INB/NUCLEP apresentou o valor de R\$ 1.379.625,34 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) para o terreno e decidiu encaminhar documento às Diretorias Executivas da NUCLEP e INB para que fossem tomadas as decisões cabíveis para viabilizar a transferência. Entretanto, segundo a Ata da 63ª Reunião do CONFIS, de 21/11/2005, o Conselho de Administração da INB foi contrário à transferência do terreno da fábrica para os ativos da NUCLEP.

## **RECOMENDAÇÃO**

Reiteramos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU constante da Decisão n.º 805/2001 - Plenário, qual seja, que a NUCLEP envide esforços junto à CNEN e ao MCT visando a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, com a maior brevidade possível, de forma solucionar a questão da titularidade do terreno onde está instalada a fábrica da NUCLEP.

## **7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

### **7.1 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

#### **7.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

##### **7.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

Na área de recursos humanos, verificamos a existência de pastas com as declarações de bens e rendas do exercício de 2005, ano calendário 2004, de integrantes do rol de responsáveis em 2005, conforme determina o art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa - IN TCU n.º 47/04.

#### **7.1.2 ASSUNTO - ADMINISTRAÇÃO DE SALÁRIOS**

##### **7.1.2.1 CONSTATAÇÃO:**

Não implementação integral do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR.

A NUCLEP possui PCCR com 4 (quatro) tabelas salariais, quais sejam:

- a) tabela I: aplicável aos profissionais de industrialização - PROIND e de suporte administrativo e logístico - PROSAL, sendo

dividida em 11 (onze) categorias, que são subdivididas em 10 níveis;

- b) tabela II: aplicável aos profissionais de escolaridade superior - PROESU, sendo dividida em 7 (sete) categorias, que são subdivididas em 10 (dez) níveis;
- c) tabela III: aplicável aos cargos em comissão de gerência e assemelhados - CARGOG, sendo dividida em 3 (três) categorias; e
- d) tabela IV: aplicável aos cargos de secretariado de Diretoria - CARCOS, sendo dividida em 2 (duas) categorias.

Selecionamos 3 (três) funções (Contador G, Lingasteiro B e Traçador G), para as quais solicitamos os salários dos empregados da NUCLEP de novembro/2005, dezembro/2005 e janeiro/2006. Ao comparar estes dados com os valores constantes das tabelas salariais do PCCR, identificamos as divergências a seguir relatadas.

A função de Contador G é desempenhada por 3 (três) empregados. Todos receberam, de novembro/2005 a janeiro/2006, salários entre R\$ 3.206,01 (três mil, duzentos e seis reais e um centavo) e R\$ 5.417,12 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Estes salários são inferiores ao da tabela II do PCCR, que nesta categoria variam de R\$ 7.259,75 (sete mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a R\$ 9.472,31 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), de acordo com o nível. Desta forma, nesta função, nenhum empregado foi enquadrado no PCCR até janeiro/2006.

A função de Lingasteiro B é desempenhada por 4 (quatro) empregados. Destes, 1 (um) recebeu, de novembro/2005 a janeiro/2006, salários entre R\$ 622,49 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 662,95 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Estes salários são inferiores ao da tabela I do PCCR, que nesta categoria variam de R\$ 704,78 (setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos) a R\$ 940,97 (novecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), de acordo com o nível. Assim sendo, nesta função, existem 3 (três) empregados que, em janeiro/2006, receberam de acordo com o PCCR e um que não foi enquadrado neste Plano.

A função de Traçador G é desempenhada por 3 (três) empregados. Destes, 2 (dois) receberam, de novembro/2005 a janeiro/2006, salários entre R\$ 1.684,94 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e 1.794,46 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Estes salários são inferiores ao da tabela I do PCCR, que nesta categoria variam de R\$ 1.847,00 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais) a R\$ 2.465,98 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), de acordo com o nível. Desta forma, nesta função, existe 1 (um) empregado que, em janeiro/2006, recebeu de acordo com o PCCR e 2 (dois) que não foram enquadrados neste Plano.

Evidencia-se, portanto, a não implementação integral do PCCR. Por este motivo, existem as seguintes ações trabalhistas relativas ao PCCR em que a Entidade é parte:

- a) interposta pela Associação dos Empregados da NUCLEP: 1 (uma) ação cautelar e 1 (uma) principal, envolvendo 401 (quatrocentos e um) reclamantes, cujo valor estimado para a condenação é de R\$ 12.548.220,16 (doze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), sendo que a leitura da sentença ocorreu em 13/02/2006, tendo sido julgada procedente; e
- b) interposta por grupos de empregados: 18 (dezoito) ações, envolvendo 41 (quarenta e um) reclamantes.

**ATITUDE DO GESTOR**

A não implementação integral do PCCR é que deu origem ao tratamento diferenciado de seus empregados.

**CAUSA**

Ausência de recursos para a implementação integral do PCCR.

**JUSTIFICATIVA**

Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

*"O vigente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR da NUCLEP foi elaborado em 2002, em substituição ao SICLAR - Sistema de Classificação, Avaliação e Remuneração de Cargos, oriundo do extinto grupo Nuclebrás, do qual a NUCLEP era subsidiária. Ainda em 2002, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, a NUCLEP procedeu ao enquadramento cego de 517 empregados no PCCR, ou seja, sem custos adicionais na folha de pagamento de salários. A implantação das novas tabelas salariais do PCCR não foi autorizada a ser aplicada, salvo se a Empresa promovesse a redução de custos fixos (folha salarial e custeio). À época, a NUCLEP promoveu redução da folha salarial, através de demissões e redução de cargos de confiança, de cerca de 4% no total, que foram revertidos para implementação das tabelas do PCCR, aplicando-se o percentual de 11% da folha de pagamentos, de forma seletiva. Em 2003, mediante a redução significativa de gastos com horas extras, a NUCLEP foi autorizada pelo MP a proceder à implementação das tabelas do PCCR, aplicando-se o percentual de 4,7% da folha de pagamentos, também, de forma seletiva. Em abril de 2005, a Direção da Empresa promoveu medidas de diminuição de custeio, que permitiu aplicar 2,8% da tabela do PCCR a todos os empregados. A NUCLEP, calcada numa gestão de revitalização das suas atividade operacionais, iniciada em 2005, não tem condições de promover redução de despesas para fazer face à implementação da tabela salarial do PCCR na sua totalidade. Em consequência, necessita de recursos do Tesouro Nacional provenientes de Fonte 100, para a implementação das tabelas do PCCR, o que a Empresa tem solicitado, insistentemente, crédito orçamentário ao MCT e até o momento não foi atendida. Assim, as tabelas salariais não foram implementadas, aguardando autorização do MCT e do MP/DEST e os respectivos recursos orçamentários em fonte 100."*

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

As justificativas da Entidade não elidem as falhas apresentadas.

**RESPONSÁVEL POTENCIAL**

CPF	NOME	CARGO
XXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXX

**RECOMENDAÇÃO**

Que a Entidade reitere as solicitações de recursos orçamentários em fonte 100 ao MCT para a implementação integral das tabelas do PCCR.

Que o responsável pelo setor de pessoal seja incluído no rol de responsáveis, tendo em vista que esta falha diz respeito a sua área de atuação.

#### **7.1.2.2 CONSTATAÇÃO:**

Descumprimento do limite legal estabelecido para horas extras.

Em 19/05/2005, o Ministério do Trabalho lavrou o Auto de Infração n.º 011522844 devido à prorrogação de jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias.

#### **ATTITUDE DO GESTOR**

O descumprimento da legislação trabalhista é que deu origem a esta falha.

#### **CAUSA**

Descumprimento do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A Diretoria Administrativa encaminhou determinação a todas as gerências para observar com o máximo rigor às disposições trabalhistas, em especial às relativas à prorrogação da jornada de trabalho que não deverá exceder de duas horas, conforme preconizado na CLT."

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa da Entidade não elide a falha apresentada.

#### **RESPONSÁVEL POTENCIAL**

CPF	NOME	CARGO
XXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

#### **RECOMENDAÇÃO**

Que haja o cumprimento do limite legal estabelecido para horas extras. Que o responsável pelo setor de pessoal seja incluído no rol de responsáveis, tendo em vista que esta falha diz respeito a sua área de atuação.

### **8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

#### **8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

##### **8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

###### **8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Falhas na formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os documentos contratuais n.ºs 107/2004, 0357/2004, 093/2005, 386/2005, 387/2005, 0448/2005, 0458/2005, 0460/2005, 0478/2005, 0479/2005, 0488/2005, 553/2005 e 554/2005, que tratam da aquisição de bens e serviços por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, não contém todas as cláusulas necessárias definidas nos incisos V, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993. Além disso, não houve a publicação destes instrumentos contratuais, em desacordo com o § único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

Nos processos relativos aos documentos contratuais n.ºs 355/2004 e 356/2004, que tratam da aquisição de bens por meio de inexigibilidade de licitação, constam 2 (duas) propostas de preços ilegíveis, tendo em vista tratar-se de fax.

Nenhum dos processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação analisados foram devidamente autuados, protocolados e numerados e contém a indicação do recurso próprio para a despesa, contrariando o art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 e a determinação do item 8.4.c do Acórdão TCU n.º 14/2002 - Plenário.

#### **ATTITUDE DO GESTOR**

Descumprimento da Lei n.º 8.666/1993 quanto a formalização de processos licitatórios.

#### **CAUSA**

Interpretação inadequada dos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

#### **JUSTIFICATIVA**

Quanto à justificativa referente ao descumprimento do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, foi solicitada formalmente em 12/04/2006, não tendo sido apresentada resposta a este questionamento.

Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

*"O Artigo 55 da Lei 8666/93 estabelece: "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: ....". Como se pode observar as cláusulas definidas nos incisos V, VII, VIII, IX, XI e XIII do Art. 55 são exigíveis em caso de **CONTRATO**. Os Documentos em questão, analisados pela Auditoria tratam-se de **Ordens de Compra e de Autorizações de Serviço** (documentos hábeis de contratação previstos no Art. 62 da Lei 8666/93 que faculta a Administração a substituir o instrumento de contrato "por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."), não havendo, portanto a obrigatoriedade de inclusão das cláusulas citadas nos incisos V, VII, VIII, IX, XI e XIII do Art. 55 nos referidos documentos contratuais utilizados.*

*Quanto ao tópico referente a não publicação destes instrumentos contratuais na Imprensa Oficial, esclarecemos que o § único do Artigo 61 da Lei 8666/93, estabelece somente a publicação resumida do **instrumento de contrato ou de seus aditamentos**, que deverá ser feita na Imprensa Oficial. As publicações, portanto não foram efetuadas em virtude de que os documentos não se tratavam de contratos. Por outro lado, informamos que os referidos documentos contratuais foram divulgados em quadros de avisos de amplo acesso ao público conforme determina o Art. 16 da Lei 8666/93, além disso, nos casos de dispensas de licitação*

previstos nos incisos III a XXIV do Art. 24 assim como nos casos de inexigibilidade de licitação previstos no Art. 25 da Lei 8666/93, tiveram as suas justificativas de dispensa/inexigibilidades devidamente publicadas na Imprensa Oficial conforme determina o Art. 26 da mesma Lei.

Com relação aos processos Contratuais números 355/2004 e 356/2004 em que foram constatadas propostas em fax que se apresentavam ilegíveis, a Gerência de Suprimentos já está tomando medidas para que tais fatos não se repitam.

Com referência ao apontamento "Nenhum dos Processos relativos a dispensa e inexigibilidades analisados foram devidamente autuados, protocolados....." nos reportamos ao Art. 38 da Lei 8666/93 que estabelece: "Art. 38 - **O Procedimento da licitação** (o grifo é nosso) será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: ....." Tendo em vista que o Art. 38 faz menção taxativa ao procedimento em caso de licitação, temos cumprido todas as suas exigências com referência aos processos licitatórios efetuados. Não adotamos os mesmos procedimentos nos casos de dispensas e inexigibilidades de licitação por não julgá-los obrigatórios. No tocante a este assunto, a Gerência de Suprimentos irá adotar um procedimento padrão para atender as solicitações da CGU."

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa do Gestor não pode ser acatada uma vez que a sua interpretação da Lei de Licitações quanto à formalização de processos de dispensa e inexigibilidade não está de acordo com os entendimentos do TCU sobre a matéria, quais sejam:

Acórdão n.º 745/2002 - Plenário:

"Nos casos previstos no art. 62 da Lei n.º 8.666, de 1993, quando substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, atente para que sejam incluídos no instrumento, no que couber, as cláusulas a que se refere o art. 55 da aludida lei, conforme estabelecido no § 2.º do art. 62 dessa norma legal"

Acórdão n.º 1.292/2003 - Plenário:

"Formalize os devidos instrumentos de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao caput da Lei n.º 8.666/93.

Acórdão n.º 1.182/2004 - Primeira Câmara:

"Quando da assinatura de contratos administrativos, proceda a obrigatória menção ao crédito pelo qual correrá a despesa, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso V da Lei 8.666/1993, bem como faça constar, nos respectivos processos, a comprovação da publicação resumida dos instrumentos contratuais na imprensa oficial, segundo o disposto no art. 61, parágrafo único da mesma lei."

Acórdão n.º 93/2004 - Plenário:

*"Observe o disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666/1993, em especial ao que dispõe o § desse dispositivo no sentido de que seja confeccionado instrumento formal que possa efetivamente proteger os interesses da administração, cabendo aos gestores responsáveis escolha do instrumento mais conveniente, tendo em vista a complexidade do objeto a ser licitado, independentemente da modalidade de licitação utilizada."*

Quanto à autuação dos processos relativos à dispensas e inexigibilidades de licitação, a NUCLEP, equivocadamente, entende ser desnecessária, tendo em vista não se tratarem de processos licitatórios. Sobre o assunto o TCU dispõe:

Acórdão n.º 301/2005 - Plenário:

*"Ao proceder contratação de serviços profissionais por meio de inexigibilidade, financiada com recursos federais, cumpra a determinação contida no art. 38, inciso IV e parágrafo único da Lei de Licitações."*

## **RECOMENDAÇÃO**

Que os documentos contratuais resultantes de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam formalizados de acordo o art. 55 da Lei n.º 8.666/1993, bem como que sejam publicados na imprensa oficial (§ único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993).

Que não sejam anexados aos processos documentos relativos à pesquisa de preço encaminhados por fax, tendo em vista que tornam-se ilegíveis depois de certo período de tempo, de forma que devem ser juntadas cópias destes documentos.

### **8.1.1.2 INFORMAÇÃO:**

Não foram executados projetos e programas financiados com recursos externos provenientes de organismos internacionais.

## **8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

#### **8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Contratação inadequadamente fundamentada no Acórdão TCU n.º 1.390/2004.

O Contrato C-414/CS-229 firmado, em 24/01/2005, entre a NUCLEP e a Fundação de Apoio CEFET/RJ - FUNCEFET, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n.º 8.666/1993), teve como objeto a prestação de serviços de suporte técnico especializado para dar continuidade a construção de 2 (dois) geradores de vapor, para a Usina de Angra I e o casco flutuante da P-51. O valor total estimado deste contrato foi R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sendo a sua vigência de 12 (doze) meses. Houve a celebração de 2 (dois) termos aditivos, sendo o primeiro em 27/10/2005, cujo objeto foi a alteração do seu valor para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e o segundo em 24/01/2006, tendo como objeto a prorrogação da sua vigência para 23/01/2007.



A contratação por inexigibilidade de licitação fundamentou-se no Acórdão n.º 1.390/2004 - Plenário do TCU, de 15/09/2004, que prevê que, nos casos em que for impossível a compatibilização das formalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993 com a atividade negocial da empresa, a regra geral das licitações pode ser excepcionalizada e a contratação ser realizada por meio de inexigibilidade.

Entretanto, o próprio Conselho Fiscal - CONFIS, na sua reunião de 12/04/2005 (Ata n.º 56), questiona a adequabilidade do enquadramento desta contratação à situação prevista no Acórdão n.º 1.390/2004 - Plenário do TCU, tendo em vista que:

*"Tudo indica que a Companhia já conhecia sua necessidade de mão-de-obra desde do início das obras da P-51 e do Gerador de Vapor. Contudo, mesmo existindo tempo hábil para a realização do pertinente certame licitatório, optou por não realizá-lo."*

O CONFIS destacou, ainda, as seguintes impropriedades:

*"(...) foi verificado que não estão discriminadas as qualificações dos profissionais que poderão ser fornecidos por força do contrato, o valor da remuneração para cada tipo de profissional, nem tampouco a quantidade de profissionais ou o teto limite de profissionais que poderão ser fornecidos em razão do referido contrato."*

Além disso, o item "4.1.g" da cláusula quarta - "Das Obrigações da Contratada" do Contrato C-414/CS-229 sujeita a contratação dos profissionais à aprovação da NUCLEP, contrariando a determinação do item 9.2.3 do Acórdão TCU n.º 2.303/2005 - Plenário.

#### **ATTITUDE DO GESTOR**

Interpretação inadequada do Acórdão TCU n.º 1.390/2004.

#### **CAUSA**

Utilização inadequada do Acórdão TCU n.º 1.390/2004.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

*"Tendo em vista que o Contrato C-390/CS-215 já se encontrava em fase de desmobilização (sua vigência se encerraria em 22/03/2005), foi constituída em 14/01/2005, uma Comissão Técnica através da Portaria P-004B/2005 com o objetivo de analisar as condições de preço, prazo e experiência para a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento às obras do Gerador de Vapor e da Plataforma P-51, tendo a referida Comissão levado em consideração o relatório da Comissão de Pessoal, anteriormente constituída, que consubstanciou o embasamento técnico e jurídico da NUCLEP para a contratação direta da entidade fundacional (XXXXXXX) para dar início à construção das obras acima citadas bem como o teor do Ofício 851/2004 de 20/10/2004 do TCU.*

*A Comissão considerou as várias possibilidades para contratação de mão-de-obra dentre as quais: a terceirização com fundamento na Lei 6019/74 (Trabalho Temporário) que se mostrou inviável pelo curto período de contratação de cada empregado*

(3 meses); a contratação por tempo determinado (Lei 8745/93) que não se aplica as empresas de economia mista como a NUCLEP e a realização de concurso público que esbarrava na necessidade de autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e do Ministério do Planejamento - MP/DEST, o que, até aquele momento, não ocorrera.  
(...)

Diante deste dilema e obstáculos, a alternativa da Comissão Técnica vislumbrada para viabilizar a continuidade do processo de fabricação foi a escolha da XXXXXXXXXXXX, tendo em vista a sua comprovada experiência junto a PETROBRÁS, na prestação de serviços de consultoria técnica, treinamento e fornecimento de profissionais especializados para as plataformas de exploração de petróleo de Campos e Macaé, bem como os resultados operacionais até então positivos de seu primeiro Contrato com a NUCLEP (o de nº C-390/CS-215), destacando-se, assim, 'como a instituição que mais condições' apresentava para a continuidade do cumprimento das tarefas técnicas inerentes aos processos de planejamento, programação e construção das obras em questão, viabilizando a equação custo/prazo/qualidade. O referido Parecer Técnico foi encaminhado à Consultoria Jurídica que emitiu o Parecer Jurídico referente à inexigibilidade de licitação (Art. 25 da Lei 8666/93) de nº PCJ 005/2005 de 17/01/2005, sendo assim firmado em 24/01/2005 o Contrato C-414/CS-229.

Com relação a observação constante no relatório de auditoria da CGU: 'Além disso, o item '4.1.g' da cláusula quarta - 'Das obrigações da Contratada' do Contrato C-414/CS-229 sujeita a contratação dos profissionais à aprovação da NUCLEP', contrariando a determinação do item 9.2.3 do Acórdão TCU nº 2.303/2005 - Plenário.'

Esclarecemos que a referida cláusula, tendo em vista que a NUCLEP é uma empresa Certificada pela ISO 9001, e para execução das Obras do Gerador de Vapor (obra de alta complexidade da área nuclear) e da Plataforma da P-51 em que é necessário o cumprimento de várias normas da PETROBRÁS, tem a finalidade de permitir a NUCLEP, de forma a manter o seu padrão de qualidade, se certificar de que os empregados que serão utilizados nos serviços possuem a experiência e as qualificações necessárias."

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

Em que pese as justificativas do gestor, as mesmas não puderam ser acatadas uma vez que contrariam a determinação do item 9.2.3 do Acórdão TCU n.º 2.303/2005 - Plenário ao sujeitar a contratação dos profissionais à aprovação da NUCLEP. Além disso, não foi caracterizada a impossibilidade de compatibilização das formalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993 com a atividade negocial da empresa, condição necessária para o enquadramento de contratação por inexigibilidade de licitação no disposto no Acórdão n.º 1.390/2004 - Plenário do TCU.

#### **RECOMENDAÇÃO**

Que somente haja a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Acórdão TCU n.º 1.390/2004 quando for impossível a compatibilização das formalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993 com a atividade negocial da empresa.

### 8.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Contratações inadequadamente fundamentadas no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993.

Os documentos contratuais n.ºs 386/2005 e 387/2005 firmados, em 27/05/2005, entre a NUCLEP e a XXXXXXXXXXXXXXXX., mediante dispensa de licitação (inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993), tiveram como objeto, respectivamente, a locação de 1 (um) guindaste 4x4 de 35 (trinta e cinco) toneladas e de 1 (um) guindaste de 18 (dezoito) toneladas, 1 (um) operador e 1(um) ajudante. A vigência de ambos os contratos foi de 19/05/2005 a 31/05/2005, o que evidencia as suas assinaturas com datas retroativas. Os seus pagamentos foram realizados por meio das ordens bancárias n.ºs 904469 e 904470, de 22/09/2005, nos valores de R\$ 8.586,95 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 11.330,30 (onze mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos).

Em 26/06/2005, houve a celebração dos documentos contratuais n.ºs 478/2005 e 479/2005, também firmados entre a NUCLEP e a SOTREL Engenharia S.A., mediante dispensa de licitação (inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993). Os objetos dos documentos contratuais n.ºs 386 e 478 são idênticos, bem como os dos documentos n.ºs 387 e 479. Os pagamentos destes documentos contratuais foram realizados por meio das ordens bancárias n.ºs 905742 e 905743, de 27/12/2005, nos valores de R\$ 18.916,88 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 12.727,20 (doze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

A contratação destes serviços já havia sido prevista desde 16/02/2005, quando foi elaborado o Parecer Jurídico CMC 031/2005. Assim sendo, havia tempo hábil para a realização de certame licitatório, não sendo aplicável a dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial.

Os documentos contratuais n.ºs 458/2005 e 460/2005 firmados, em 23/06/2005 e 24/06/2005, respectivamente, entre a NUCLEP e a XXXXXXXXXXXXXXXX, mediante dispensa de licitação (inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993), tiveram como objeto, respectivamente, o aluguel de 1 (um) guindaste com lança telescópica, capacidade de 45 (quarenta e cinco) toneladas e 1 (um) operador e de 1 (um) guindaste com lança telescópica, capacidade de 22 (vinte e duas) toneladas e 1 (um) operador e 2(dois) ajudantes. A vigência de ambos os contratos foi de 01/06/2005 a 30/06/2005, o que evidencia as suas assinaturas com datas retroativas.

Houve, posteriormente, a celebração dos documentos contratuais n.ºs 553/2005 e 554/2005, também firmados entre a NUCLEP e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, mediante dispensa de licitação (inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993). Os objetos dos documentos contratuais n.ºs 458 e 554 são idênticos, bem como os dos documentos n.ºs 460 e 553. A vigência de ambos os contratos foi de 01/07/2005 a 31/07/2005, sendo que as suas requisições de serviços foram de 29/07/2005, o que evidencia as assinaturas destes documentos contratuais com datas retroativas.

A contratação destes serviços também já tinha sido prevista desde 16/02/2005, quando foi elaborado o Parecer Jurídico CMC 031/2005. Assim sendo, havia tempo hábil para a realização de certame licitatório, não sendo aplicável a dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial.

As referidas contratações estão, ainda, em desacordo com o entendimento do TCU disposto na Decisão n.º 300/1995 - 2ª Câmara, qual seja:

*"Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial."*

#### **ATITUDE DO GESTOR**

Contratação direta fundamentada, inadequadamente, no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

#### **CAUSA**

Contração por dispensa de licitação com base no inciso IV do art. 24, sem que estejam caracterizados os casos de emergência ou de calamidade pública.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em 05Jun2006, mediante Ofício P-057/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

*"Com o início da obra da Plataforma P-51 e, tendo em vista a necessidade de serviços de transportes de materiais, com base em um Parecer Técnico sobre as necessidades de locação de equipamentos de movimentação de cargas, elaborado por uma Comissão constituída pela Portaria P-031-A/2004, foi emitido o Parecer Jurídico CMC-031/2005, para que fosse efetuada a contratação com dispensa de licitação da locação destes equipamentos até que fosse efetuada uma licitação para os referidos serviços.*

*Foi realizado em agosto de 2005 o Pregão E-028/05 para a locação de equipamentos para movimentação de carga.*

*No pregão estava prevista a contratação de 9 tipos de equipamentos a saber:*

- 1) Guindaste sobre pneus (4x4) com capacidade de 18 toneladas;*
- 2) Guindaste sobre pneus (4x4) com capacidade de 35 toneladas;*
- 3) Guindaste sobre caminhão com capacidade de 25 toneladas;*
- 4) Guindaste sobre caminhão com capacidade de 45 toneladas;*
- 5) Guindaste tipo Munck com capacidade de 15 toneladas;*
- 6) Carreta de 12 metros com cavalo mecânico com capacidade de 25 toneladas;*
- 7) Empilhadeira com capacidade de 7 toneladas;*
- 8) Empilhadeira com capacidade de 5 toneladas;*
- 9) Veículo transportador equipado com sistema hidráulico que possibilite variar a altura da sua base de assentamento, permitindo apanhar blocos ao entrar sob estes e, posteriormente descarregá-los utilizando o mesmo sistema.*

*Embora 8 empresas tenham apresentado propostas no Pregão, somente conseguimos contratar empresas para atendimento dos itens 1, 5, 7, 8 e 9. Independente de nossa vontade continuamos sem uma contratação definitiva para os itens 2, 3, 4 e 6.*

*Em maio de 2006 foi efetuado um novo Pregão de nº D-025/06 para locação de equipamentos de movimentação de carga, já prevendo as novas necessidades da NUCLEP no qual constavam os seguintes itens: 1) Carreta com 12 metros, 3 eixos com capacidade de 25 toneladas; 2) Guindaste truck crane com capacidade nominal de 90 toneladas, equipamento com lança treliça de 70 pés. Largura com patolas estendidas: 6,40 metros; 3) Guindaste de 35 toneladas; 4) Guindaste de 25 toneladas. Nesta licitação embora a NUCLEP tenha informado a várias transportadoras sobre a licitação, somente 2 empresas apresentaram propostas para os itens 1, 3 e 4. O item 2*

referente ao Guindaste de 90 toneladas não foi cotado pelas empresas. A licitação foi encerrada recentemente, estando em fase de elaboração dos Contratos.

Sobre as Autorizações de Serviços firmadas com as empresas XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, apontadas pela Auditoria com datas de assinaturas com datas retroativas, esclarecemos que o grande número de documentos contratuais emitidos e a demora no trâmite interno dos processos, que por certo geraram a não conformidade, serão equacionados com a emissão dos novos Contratos (pelo prazo de 12 meses) com as vencedoras da licitação recentemente encerrada.

O resultado da licitação, portanto, (com exceção do item 2 acima citado que será novamente cotado) atenderá de forma definitiva as locações de equipamentos de movimentação de carga necessários."

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

Em que pese as justificativas do gestor, as mesmas não puderam ser acatadas uma vez que não foi caracterizada a situação emergencial prevista na Lei de Licitações.

#### **RECOMENDAÇÃO**

Que a Entidade contrate por dispensa de licitação baseando-se no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 apenas nos casos em que forem efetivamente caracterizados emergência ou de calamidade pública.

### **8.3 SUBÁREA - REGISTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SIASG**

#### **8.3.1 ASSUNTO - CADASTRO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO SIASG**

##### **8.3.1.1 INFORMAÇÃO:**

A Entidade não firmou em 2005 convênios de despesa e de receita.

### **9 CONTROLES DA GESTÃO**

#### **9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

##### **9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

##### **9.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

Em 2005, o Tribunal encaminhou à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP os Ofícios TCU/SECEX-6 n.ºs 178/2005, de 07/03/2005; 1.007/2005, de 23/09/2005; 1.081/2005, de 13/10/2005; e 1.331/2005, de 20/12/2005.

O Ofício TCU/SECEX-6 n.º 178/2005 teve como objeto a solicitação de esclarecimentos pelo Tribunal sobre os preços acordados no Contrato C-413/CS-228, celebrado em 01/09/2004 com a PEM Engenharia S.A., para a prestação de serviços de suporte técnico especializado para a construção de blocos e conjuntos estruturais da Plataforma P-51, bem como de cópia de documentos relativos a esta contratação. A Entidade respondeu esta solicitação em 19/04/2005 (carta IC-16/2005 e seus anexos).

Por meio do Ofício TCU/SECEX-6 n.º 1.007/2005, o Tribunal encaminhou à NUCLEP cópia do Acórdão n.º 1.462/2005 - Plenário, que contém as seguintes determinações para a Entidade:

**1. Elaborar, nos próximos demonstrativos contábeis, nota explicativa com as informações necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial do Contrato n.º C-291/AB-001, na forma prevista no § 4º do art. 176 da Lei n.º 6.404/1976, de modo a garantir aos usuários informações completas, confiáveis, ordenadas e claras sobre a situação financeira atual do referido contrato**

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida.

**2. Informar, nas próximas contas, o andamento das ações judiciais impetradas pela empresa referentes ao Contrato n.º C-291/AB-001.**

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Não foi possível verificar se houve a implementação desta recomendação, tendo em vista que, até a data de encerramento deste relatório, o processo de prestação de contas não havia sido entregue.

O Ofício TCU/SECEX-6 n.º 1.081/2005 não contém determinações e/ou recomendações a serem implementadas pela NUCLEP, apenas solicitou o encaminhamento de manifestações e informações visando a apuração, pelo Tribunal, de supostas irregularidades quanto à execução do Contrato n.º C-381/CB-037, celebrado pela Entidade com a Panflor Indústria Alimentícia Ltda.. A NUCLEP respondeu esta solicitação em 24/10/2005 (documento P-084/2005 e seus anexos) e 06/12/2005 (documento P-089/2005 e seus anexos).

Por meio do Ofício n.º 1.331/2005 - TCU/SECEX-6, o Tribunal encaminhou à NUCLEP cópia do Acórdão n.º 2.303/2005, que contém as seguintes determinações para a Entidade:

**1. Restringir as contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, aos específicos casos em que esteja comprovado onexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado.**

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida. Em análise procedida no Contrato C 414/CS 229, relativo à contratação da XXXXXXXXXXXXXXX com o mesmo objeto da contratação anterior, foi constatado que houve alteração na fundamentação de dispensa (art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993) para inexigibilidade (art. 25).

**2. Planejar adequadamente suas contratações, adotando medidas tempestivas, de forma que as dispensas com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 se restrinjam às hipóteses contempladas nesse dispositivo.**

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação não atendida. Esta matéria é abordada no item "8.2.1.1 Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

**3. Abster-se, nos próximos contratos que celebrar envolvendo a prestação de serviços, de condicionar a alocação dos profissionais à sua prévia aprovação, sob pena de configurar intermediação irregular de mão-de-obra, com eventuais ônus trabalhistas para a NUCLEP.**

4. Realizar o devido procedimento licitatório nas aquisições/locações de bens destinadas a suprir sua área-meio, atentando para que os preços estejam de acordo com o mercado, em observância ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

5. Especificar, nos instrumentos contratuais firmados, as quantidades e os preços pagos pelo fornecimento ou aluguel de bens e serviços, em cumprimento ao art. 55, incisos I e III, da Lei n.º 8.666/1993.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinações 3, 4 e 5 não atendidas. Em análise procedida no Contrato n.º C 414/CS 229, relativo à contratação da XXXXXXXXXXXX, foi verificada a repetição da situação. Esta matéria é abordada no item "8.2.1.1 Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

6. Abster-se, nas cotações de preços que realizar para contratação de serviços, de indicar os salários que deverão ser pagos aos empregados da contratada, tendo em vista a falta de amparo legal para esse procedimento.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida. Em análise procedida no Contrato n.º C 414/CS 229, relativo à contratação da XXXXXXXXXXXX, não foi verificada a repetição da situação.

#### **9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

##### **9.1.2.1 INFORMAÇÃO:**

Com relação às recomendações registradas no Relatório de Auditoria CGU-Regional/RJ n.º 161078, relativo à prestação de contas de 2004, efetuamos a análise a seguir.

1. Item 4.2.1.1 do Relatório n.º 161078: dotar a Auditoria Interna - AUDIN de recursos humanos e materiais indispensáveis ao atendimento das suas atribuições.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação em fase de implementação. Esta matéria é abordada no item "9.2.3.1 - Controles da Gestão - Controles Internos - Atuação da Auditoria Interna" deste relatório.

2. Item 4.2.1.2 do Relatório n.º 161078: implantar sistema para o planejamento e controle do "chão de fábrica" que inclua a comparação, no tempo hábil para a correção de possíveis desvios significativos, entre os custos orçados e realizados das encomendas.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação não atendida. Os registros do sistema de custos permanecem sendo feitos por meio de apontamento tradicional, isto é, apontadores que anotam manualmente as informações relativas a horas/homem e horas/máquina e as repassam para digitadores. Os relatórios gerados a partir destes dados são enviados às gerências dos projetos com defasagem de 30 (trinta) dias. Caso houvesse a implantação de sistema informatizado de "chão de fábrica", a emissão desses relatórios seria "on line", de forma que os gerentes acompanhariam tempestivamente o andamento das obras e identificariam eventuais atrasos de cronograma imediatamente.

**3. Item 4.2.1.3 do Relatório n.º 161078:**

- a) Reaver as diferenças pagas a maior identificadas pela Audin; e
- b) Estabelecer procedimentos, sob orientação jurídica, para o pagamento de futuras exonerações de diretores.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação em fase de implementação. Foram impetradas ações trabalhistas e uma ação civil visando reaver as diferenças pagas a maior a três ex-diretores e um ex-presidente da NUCLEP. Ainda não houve a conclusão destas ações.

Quanto ao item "b", a Entidade não apresentou resposta a questionamento formal desta equipe de auditoria.

**4. Item 6.1.1.1 do Relatório n.º 161078:**

- a) Contratar pessoal para a área de controle patrimonial;
- b) Implementar um sistema informatizado que viabilize, mediante a utilização de códigos de barras, o aumento da produtividade da identificação e a conferência dos bens, com a precisão necessária.
- c) Considerar que o sistema de informações integrado e seguro permite a rastreabilidade das movimentações, ou seja, que registra, para cada atualização do sistema, quem e quando a realizou, e assegura o bloqueio das transações não autorizadas, bem como, a impessoalidade do controle patrimonial.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação parcialmente atendida. Esta matéria é abordada no item "6.1.1.1 - Gestão Patrimonial - Inventário Físico e Financeiro - Existências Físicas" deste relatório.

**5. Item 9.2.2.2 do Relatório n.º 161078: estabelecer teto-limite para as horas extras, em cada mês, compatível com o nível mensal da demanda por produção.**

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação não atendida.

**6. Item 10.1.1.1 do Relatório n.º 161078: restabelecer, mediante aditivo ao contrato, o valor anual do contrato C380/CS-212, efetuado com a CONVIP Serviços Gerais Ltda., para a prestação dos serviços de até 10 digitadores, dentro do limite de até 25%, conforme o § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, para R\$178.513,50, em vez de R\$182.000,00.**

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Este assunto será objeto de verificação quando do monitoramento.

**7. Item 10.1.2.1 do Relatório n.º 161078:**

- a) Adotar a modalidade de licitação de maneira a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total do ajuste superior ao permitido para a modalidade utilizada;
- b) Rescindir os ajustes para prestação de serviços de natureza continuada, desde que derivados de interpretações divergentes das do TCU, e realizar novas licitações, ficando autorizada a permanência dos referidos contratos em vigor até que os novos certames licitatórios sejam concluídos.

**Avaliação CGU-REGIONAL/RJ:** Recomendação atendida. Nas contratações analisadas não foram constadas modalidades de licitação inadequadas às contratações, inclusive naquelas em que houve prorrogação do contrato administrativo.

## **9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**



## **9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO CONSAD**

### **9.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

Da análise procedida nas atas das reuniões do CONSAD, constatamos que, no exercício de 2005, foram realizadas reuniões em 29/03, 11/04, 19/09 e 21/12 no cumprimento de suas atribuições estatutárias.

O CONSAD, dentre outros atos, aprovou os documentos relativos ao encerramento do exercício de 2004, discutiu sobre a dívida da NUCLEP com o NUCLEOS e sobre o contrato com a TMC.

## **9.2.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO CONSELHO FISCAL**

### **9.2.2.1 INFORMAÇÃO:**

Da análise procedida nas atas das reuniões realizadas pelo CONFIS, constatamos que, no exercício de 2005, foram realizadas 10 (dez) reuniões nas quais foram tratados os assuntos relacionados a seguir:

- Exame das informações relevantes fornecidas pela administração;
- Exame dos relatórios de auditoria gerados pela auditoria interna da NUCLEP;
- Discussão sobre a execução da dívida da TMC para com a NUCLEP;
- Contratos com a FUNCEFET - recomendação à NUCLEP quanto à retificação dos contratos, fazendo constar os valores unitários de cada serviço e condicionando os pagamentos à FUNCEFET aos equipamentos efetivamente fornecidos e não apenas à apresentação de relatórios;
- NUCLEOS - equacionamento da dívida da NUCLEP junto a aquele Instituto de Previdência e o pleito de tratamento isonômico com a INB relativamente às dívidas da NUCLEP junto ao NUCLEOS;
- Terreno onde está instalada a Fábrica da NUCLEP; e
- Contratação de auditoria independente e recomendação para que a escolha se dê por processo licitatório do tipo técnica e preço, com o objetivo de selecionar uma empresa de maior expressividade no mercado, o que seria condizente com o atual nível de atividade operacional experimentado pela NUCLEP.

O Conselho Fiscal tem demonstrado a sua preocupação com o aumento significativo do volume de contratos realizados com dispensa de licitação, que passaram a ter valores mais expressivos e fundamentam-se na flexibilização autorizada pelo TCU, conforme registrado na Ata n.º 56, de 12/04/2005:

*"Considerando que a NUCLEP vem realizando inúmeras aquisições de valores expressivos, por dispensa e inexigibilidade de licitação sob justificativas diversas, suportando esses procedimentos com base no Acórdão 1390/2004 - Plenário do TCU, de 15/09/2004, considerando que as aquisições de materiais e serviços por dispensa ultrapassaram mais de R\$ 62 milhões desde janeiro de 2004, o Conselho solicitou, conforme registrado em ata da 56ª Reunião do Conselho Fiscal, à Auditoria Interna da NUCLEP que, em corroboração com a solicitação formulada pelo Conselho de Administração, registrada na Ata da reunião realizada em 11/04/2005, a realização de auditoria nos processos licitatórios enumerados na referida Ata, além de um novo contrato firmado com a FUNCEFET no valor de R\$ 3.600.000, e os respectivos contratos,*

*selecionados pelo Conselho, que foram firmados por dispensa e inexigibilidade de licitação."*

Por meio do Ofício n.º 1.297, de 23/03/2005, o representante do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal da NUCLEP expôs ao Coordenador-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários - COREF-STN as possíveis irregularidades cometidas pela administração da NUCLEP em relação à contratação de bens e serviços e solicitou que fossem realizadas gestões junto à Controlaria-Geral da União para execução de Auditoria Especial na NUCLEP, englobando os contratos realizados com dispensa e inexigibilidade de licitações nos exercícios de 2004 e 2005. A COREF, por ordem do Secretário do Tesouro Nacional, encaminhou à Chefe de Gabinete do Secretário Federal de Controle os Ofícios n.ºs 5435 e 1549/STN/COREF/GEFIS, de 22/09/2004 e 06/04/2005, respectivamente, com cópias do Ofício do representante do Tesouro Nacional e dos anexos, para conhecimento e providências cabíveis.

Em 2005, foi solicitada à CGURJ a realização de auditoria acerca da matéria acima tratada. Tendo em vista à carência de pessoal disponível, esta análise somente foi realizada por ocasião deste trabalho, sendo que o seu resultado está registrado no item "8.2.1.1 Gestão de Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

### **9.2.3 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

#### **9.2.3.1 INFORMAÇÃO:**

A AUDIN dispõe de 2 (dois) funcionários, o chefe da Auditoria e 1 (um) auxiliar. Conforme registrado no Relatório de Auditoria CGU-Regional/RJ n.º 161078 e na CE-AUD/007/2006, de 13/04/2006, este quadro de pessoal é considerado insuficiente.

A ata da 63ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 29/03/2005, inclusive, registrou:

*"... na qual constatarem o volume de negócios da empresa e, por conseqüência, a real necessidade de aumento da capacidade da Auditoria Interna da NUCLEP. Essa necessidade foi realçada pelos membros do Conselho Fiscal presentes, ressalvando que a incorporação de novos auditores deverá ser feita através de contratação por concurso público, tendo em vista a especificidade e responsabilidade da função desempenhada."*

Esta falha será sanada com a contratação de 2 (dois) auditores (controle interno) por meio do concurso público cujo edital foi publicado no Diário Oficial da União - DOU de 17/04/2006 (Edital n.º 1/2006).

#### **9.2.3.2 INFORMAÇÃO:**

O Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI/2005 indica a realização de auditorias, em 2005, nas seguintes áreas:

- a) entidade de previdência privada - Nucleos;
- b) licitações;
- c) contagem física de materiais; e
- d) inventário de bens patrimoniais.

A realização de auditoria no Nucleos pelas patrocinadoras foi uma determinação da Secretaria de Previdência Complementar - SPC (Ofício

n.º 709/DAJUR/SPC, de 26/04/2004). Tal auditoria teve início em 20/12/2004 e o seu relatório final data de 20/07/2005.

Durante a realização deste trabalho, verificou-se divergência entre o "Termo de Confissão de Dívidas" firmado entre a Nuclep e o Nucleos com o celebrado entre a INB e Nucleos, ambas patrocinadoras no Nucleos. O tratamento diferenciado diz respeito à determinação contratual relacionada com o encargo "multa" aplicada ao devedores, em relação aos dias de atraso até o dia do efetivo pagamento. Enquanto para a NUCLEP é aplicado percentual de multa de 2% (dois por cento), para a INB este percentual é de 1% (um por cento).

Por meio da Comunicação Interna - CI AUD 008/2005, a AUDIN comunicou esta questão à presidência e à diretoria da NUCLEP. De acordo com este documento:

*"se aplicada a taxa de multa de 1% sobre os valores devidos pela Nuclep, ao invés do previsto contratualmente (2%), suas dívidas contratadas (assistencial e previdenciária) seriam reduzidas - posição de março/2005 - em cerca de R\$ 65,92 milhões, passando dos atuais R\$ 117,46 milhões para R\$ 51,54 milhões(...)."*

A AUDIN, então, recomendou que a Administração da NUCLEP negociasse a redução do citado percentual da multa e providenciasse uma renegociação da dívida, considerando e pleiteando um tratamento isônomico ao dado à INB.

Na Ata da 66.ª Reunião do CONSAD, realizada em 21/12/2005, ressaltou-se:

*"a disparidade existente entre dois termos de confissão de dívida, um assinado pela NUCLEP, que previa encargos moratórios de 2%, e outro, assinado pela INB que previa encargos de 1%, embora os dois instrumentos tivessem sido firmados com apenas dois dias de diferença entre um e outro e, portanto, dentro da mesma conjuntura econômica. De acordo com o parecer jurídico inserido no dossiê entregue aos conselheiros na 63.ª AGE, tais termos de confissão de dívida deveriam ter sido submetidos ao Conselho de Administração à época e não o foram, o que os eivava de nulidade, devendo dita nulidade ser declarada pelo atual conselho. De acordo com o Conselheiro (...) não há respaldo jurídico para que o Conselho possa declarar nulo um instrumento de onze anos atrás (...). (...) decidiu-se por unanimidade o seguinte: 1º) A contratação de uma empresa de auditoria especializada para levantar o real valor da dívida da NUCLEP para com o NUCLEOS; 2º) A emissão de parecer jurídico da Consultoria Jurídica da NUCLEP, tendo por base a auditoria realizada; 3º) Encaminhamento à CONJUR/MCT para emissão de parecer jurídico; 4º) Retornar ao Conselho de Administração para deliberação."*

Na Ata da 67.ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 28/03/2006, registrou-se deliberação acerca da contratação de empresa para realizar auditoria na dívida com o NUCLEOS, sendo que não há evidências de que a prestação deste serviço já tenha sido iniciada.

As auditorias na área de licitações tiveram como escopo a análise de 15 (quinze) contratações, sendo que foram identificadas não conformidades que o gestor não pôde regularizar nos seguintes casos:

- Rel. AUD-006/2005: tratou da análise da contratação de Eugênio Lisboa Vilar de Melo, por meio do Contrato C-414/ CS-228, de 01/09/2004, para prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e de relacionamento com o TCU, com vigência de 12 (doze) meses, no valor estimado total de R\$ 172.800,00 (cento e

setenta e dois mil e oitocentos reais). Foram registradas as seguintes impropriedades:

- a) a proposta do proponente é de 02/09/2004, posterior à data da assinatura do contrato;
  - b) o parecer da Consultoria Jurídica PCJ-021/2004, que analisou a inexigibilidade de contratação, é de 01/12/2004, 4 (quatro) meses após a assinatura do contrato;
  - c) a ratificação pelo Diretor Administrativo do parecer PCJ-021/2004 é de 10/12/2004, mais de 4 (quatro) meses após a assinatura do contrato; e
  - d) a publicação do contrato é de 28/12/2004, 5 (cinco) meses após a sua assinatura, sendo que o art. 61, § único, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que a publicação do instrumento contratual é condição indispensável para a sua eficácia.
- Rel. AUD-011/2005: tratou da análise da contratação da empresa D.S.S. Engenharia Ltda para elaboração de projeto, fornecimento e construção de fundação e piso na área do galpão para a instalação da Estação de Fabricação de Perfis na fábrica da Nuclep. A publicação de despacho de fundamentação da inexigibilidade ocorreu 41 (quarenta e um) dias após a assinatura do contrato, quando o correto seria que a mesma ocorresse 5 (cinco) dias após a sua aprovação, conforme art. 26 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.
- Rel. AUD-012/2005: tratou da análise da contratação da Ferrotec Ind. e Com. Ltda. para a elaboração de projeto, fabricação e instalação de pórticos rolantes (Contrato C-412/CB-042) e fabricação e montagem de estrutura metálica soldada de galpão industrial (Contrato c-413/CB-043). Não foi observado o que determina o artigo 27 da Lei n.º 8.666/1993, que se refere às exigências legais quanto à habilitação do contratado.

Quanto às áreas de verificação relacionadas à contagem física de materiais e ao inventário de bens patrimoniais, não foram registradas impropriedades no RAAAI/2005.

#### **9.2.4 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

##### **9.2.4.1 INFORMAÇÃO:**

No exercício de 2005, a Entidade objeto da prestação de contas realizou despesas de R\$ 105.042.960,66 (cento e cinco milhões, quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), de forma que está enquadrada nos critérios, definidos pela Decisão Normativa - DN TCU n.º 71, de 07/12/2005, para organização de processo de forma não simplificada.

O processo de prestação de contas foi entregue em 11/05/2006 na CGU-Regional/RJ, de forma que o prazo estipulado na Norma de Execução CGU n.º 01/2006 não foi cumprido. Por meio da CE-AUD/005/2006, de 14/03/2006, a Entidade esclareceu que este atraso decorreu "da obrigatoriedade de observância de prazos, na liturgia de encerramentos de atividades do exercício, estabelecidos na Lei n.º 6.404/73 para as sociedades anônimas, na qual se enquadra a NUCLEP."

O Relatório de Gestão foi formalizado conforme previsto na DN TCU n.º 71/2005, contendo todas as informações relacionadas no Anexo II da referida Decisão.

### 9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

#### 9.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES

##### 9.3.1.1 INFORMAÇÃO:

O Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão CGU-Regional/RJ n.º 161078, relativo ao exercício de 2004, informou que não foi identificado nenhum caso de descumprimento das determinações formuladas pelo TCU em 2004. Assim sendo, não existem pendências de exercícios anteriores relativas às decisões do Tribunal.

#### 9.3.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - EXERCÍCIOS ANTERIORES

##### 9.3.2.1 INFORMAÇÃO:

Com relação às recomendações expedidas pela CGU-Regional/RJ em exercícios anteriores a 2005 e que permaneciam pendentes de implementação por ocasião da auditoria de avaliação da gestão relativa a 2004 (Relatório CGU-Regional/RJ n.º 161078), efetuamos a análise a seguir.

**1. Item 4.2.2.1 do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139476, referente à prestação de contas de 2003:** informatizar, em rede, os sistemas de Planejamento e Controle da Produção e da Qualidade, para conferir a agilidade e a integração necessárias aos controles internos.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação não atendida. A informatização dos sistemas de Planejamento e Controle da Produção e da Qualidade seria um módulo de um sistema de informatização de toda a empresa, o que envolveria também a informatização do "chão de fábrica" (vide item "Atuação das Unidades da CGU - No Exercício" deste relatório). Com relação a esta questão, a Entidade informou:

*"Está em estudo a possibilidade de implantação de um sistema único de gestão integrada que atenda de forma corporativa à todos os órgãos da empresa através da centralização de suas bases de dados e da integração de todas as informações necessárias aos controles internos de cada área de atividade da empresa, evitando com isto a disseminação de sistemas não padronizados e com bases de dados descentralizadas e isoladas para o controle interno das atividades de cada departamento. A Empresa ingressou com solicitação de verba orçamentária para a implantação do referido sistema e aguarda sua aprovação."*

**2. Item 8.1.1.1.a do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139476, referente à prestação de contas de 2003:** contratar pessoal para a área de controle patrimonial.

**3. Item 8.1.1.1.b do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139476, referente à prestação de contas de 2003:** implementar um sistema informatizado que viabilize, mediante a utilização de códigos de barras, o aumento da produtividade da identificação e a conferência dos bens, com a precisão necessária.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendações 8.1.1.1 "a" e "b" não atendidas. Esta matéria é abordada no item "6.1.1.1 - Gestão Patrimonial - Inventário Físico e Financeiro - Existências Físicas" deste relatório.

**4. Item 9.4.1.1 do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139476, referente à prestação de contas de 2003:** apurar a responsabilidade pela inexistência das condições necessárias de controle para evitar a impunidade ocorrida (pela não existência de dados e informações para se determinar o agente do extravio de 01 aparelho de ultra-som do setor ICQ - Gerência de Controle de Qualidade).

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Recomendação atendida.

Instaurou-se procedimento administrativo para identificar os responsáveis pelo extravio de 1 (um) aparelho de ultra-som. Este procedimento foi concluído sem a identificação de culpados, tendo em vista a falta de condições para reunir as evidências necessárias. Por este motivo, o Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139476 registrou a recomendação anteriormente apresentada. Quando da auditoria de avaliação da gestão referente à 2004, não identificou-se nenhum fato novo, de forma que recomendou-se:

- a) Aprimorar as medidas preventivas para minimizar o risco da impunidade pelo descumprimento de normas de segurança patrimonial, pela guarda e/ou uso de bens patrimoniais;
- b) Instituir normas de Processos Administrativos Disciplinares, similares aos adotados na Administração Pública, para a responsabilização dos que derem causa aos danos materiais contra o patrimônio público e danos morais à Administração.

Por meio de questionamento formal, formulado em 13/04/2006, esta equipe de auditoria solicitou as medidas adotadas visando a implementação das recomendações "a" e "b". A Entidade, em resposta, informou os normativos que tratam do controle de tentativas de desvio e/ou uso indevido de bem patrimonial e da apuração de responsabilidade por eventual extravio ou furto de bem patrimonial. Informou, ainda, os meios utilizados para identificar tentativas de saída indevidas de bens.

**5. Item 10.1.1.1 do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 139476, referente à prestação de contas de 2003:** formalizar os processos licitatórios de acordo com a Lei n.º 8.666/93, observando, especialmente, na composição dos projetos básicos, a qualidade da elaboração do orçamento preliminar que servirá, dentre outras finalidades, para avaliação dos preços ofertados pelos fornecedores e para as projeções dos resultados operacionais.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:**

Por ocasião da auditoria de avaliação da gestão de 2004, registrou-se que a recomendação anteriormente apresentada estava sendo atendida. Apesar disso, formulou-se uma nova recomendação, qual seja:

*"Estabelecer sistemática de cálculos de preços das encomendas dos seus clientes diretamente vinculada aos processos de orçamentação dos bens e serviços subcontratados a fim de viabilizar a aferição da eficiência das atividades negociais da Empresa. Dessa forma, aprimorar a 'composição dos projetos básicos, a qualidade da elaboração do orçamento preliminar que servirá, dentre outras finalidades, para avaliação dos preços ofertados pelos fornecedores e para as projeções dos resultados operacionais'."*

Recomendação atendida, tendo em vista a documentação constante do processo relativo ao Contrato C 405/ CS 226.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos dos responsáveis e conseqüentes fatos não causaram prejuízo à Fazenda Nacional. Registramos as impropriedades apontadas nos itens:

#### **IMPROPRIEDADES**

**7.1.2.1** Não implementação integral do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

**7.1.2.2** Descumprimento do limite legal estabelecido para horas extras.

Rio de Janeiro , /Junho de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**CERTIFICADO N°** :175014  
**UNIDADE AUDITADA** :NUCLEP S/A  
**CÓDIGO** :113208  
**EXERCÍCIO** :2005  
**PROCESSO N°** :00218.000434/2006-68  
**CIDADE** :RIO DE JANEIRO / RJ

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0005 a 0007, deste processo

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175014, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1.REGULAR COM RESSALVAS a gestão dos responsáveis a seguir listados.**

**7.1.2.1**

Implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR sem a garantia dos recursos necessários.

**7.1.2.2**

Descumprimento do limite legal estabelecido para horas extras.



3.2.REGULAR a gestão dos demais responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Rio de Janeiro , 21 de junho de 2006

**JESUS REZZO CARDOSO**  
CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATÓRIO Nº** : 175014  
**UCI 170982** : CG DE AUDITORIA DA ÁREA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**EXERCÍCIO** : 2005  
**PROCESSO Nº** : 00218.000434/2006-68  
**UNIDADE** : 113208 - NUCLEP S/A  
**CIDADE** : RIO DE JANEIRO

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão dos responsáveis relacionados no item 3 do Certificado de Auditoria e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**MAX HERREN**  
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura